

Acórdão: 16.500/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115024-36
Impugnante: Cerealista Cruzeiro Comércio e Transporte Ltda.
Proc. S. Passivo: Adilson Paulo Moura Pereira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208893-61
Inscr. Estadual: 704.234100.00-54
Origem: DF/Unai

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da incompatibilidade do trajeto nela previsto e o local da abordagem do veículo. No entanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento da exigência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A matéria tratada nos autos versa sobre a imputação fiscal, em 13/01/2005, de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, posto que a Nota Fiscal apresentada no ato da abordagem fiscal, foi desclassificada por não se prestar como documento fiscal hábil para acobertar a operação, uma vez que descrevia um trajeto incompatível com o local da abordagem.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/57.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a imputação de transporte desacompanhado de documentos fiscais de 800 sacos de cimento CIPLAN, conforme contagem física de mercadorias que está em peça anexa ao Auto de Infração.

No ato da abordagem pelo Fisco, foi apresentada a Nota Fiscal nº 22887, de 13 de janeiro de 2.005, emitida por Coqueiro Materiais para Construção Ltda., que foi desclassificada pelo Fisco, tendo em vista que o trajeto nela descrito era efetivamente inverso àquele realmente adotado pela Autuada quando do flagrante. A Nota Fiscal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentava o trajeto de São Sebastião-DF para a Fazenda Quatro Estações localizada a cerca de 70 KM do local da abordagem. O veículo estava de fato no sentido de Unaí-DF.

Desclassificada a Nota Fiscal, exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

“Data vênia”, o trabalho fiscal não pode prosperar no caso concreto dos autos.

Veja que a Autuada narra os fatos que, segundo ela, justificam o itinerário inverso por ela adotado, ou seja, esclarece que a estrada ordinária que dava acesso à Fazenda Quatro Estações estava intransitável, tendo em vista as chuvas que caíram naqueles dias noticiados. Anexa inclusive, fotografias dando conta destas circunstâncias, valendo ainda registrar, que o veículo transportador estava lotado de uma carga que sabidamente é bastante pesada. Diante desta circunstância, decidiu o transportador, assim orientado, a depositar as mercadorias em Unaí-MG. Foi neste momento que fora autuado.

O Fisco sustenta que o documento apresentado era inidôneo, no entanto, contraditoriamente, convalida a sua total legitimidade lançando no documento fiscal avulso – nota fiscal avulsa nº 901008 – (fls. 09), OS MESMOS DADOS DESCRITOS NO DOCUMENTO FISCAL DESCLASSIFICADO, INCLUSIVE REMETENTE E DESTINATÁRIO.

Ora, como aceitar a acusação fiscal no caso presente se o próprio Fisco, quando lavrou o documento de fls. 09 convalida toda a explicação dada pelo contribuinte autuado ?

Esse documento fiscal avulso de fls. 09, emitido pela própria repartição fiscal nada mais faz que confirmar que as mercadorias autuadas iam mesmo para o destino descrito no documento fiscal desclassificado, derrubando por terra, “permissa vênia”, a tese de que a nota fiscal apresentada era inidônea.

Efetivamente, se há algo que resta patente nos autos é o fato de que as mercadorias foram mesmo para o destino descrito nos documentos fiscais, pelo que, improcedente é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/09/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

acr/vsf